



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI N. 121 / 2019

DISPÕE sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva em processo de adoção.

Art. 1.º Fica permitido o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e lazer, localizados no município de Manaus, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva, no período anterior a destituição do poder familiar, ou durante a tramitação do processo de adoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - instituições escolares: todas as creches e escolas públicas ou particulares localizadas no município de Manaus;

II - instituições de saúde: todas as unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios, localizados no município de Manaus;

III - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como, clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a esses fins;

IV - nome afetivo: é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada socialmente, diferindo do seu nome civil.

Art. 2.º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas no Art. 1º desta Lei, devem conter o campo "nome afetivo", em destaque, acompanhado do nome civil, que deve ser utilizado apenas para fins administrativos internos, sem divulgação nos espaços de convivência comunitária e social.

Art. 3.º A identificação por meio do nome afetivo deve ocorrer nos casos em que a criança ou adolescente estiver sob a guarda provisória concedida em regular processo de adoção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

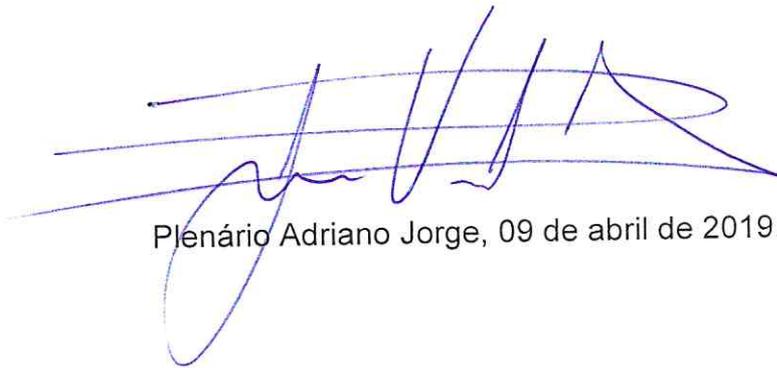
ISO 9001



Parágrafo único. O nome afetivo deve ser registrado para esses fins a partir de uma autodeclaração ou a pedido dos responsáveis.

Art. 4.º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tiver sido adotada pela família, porém a destituição familiar ainda não ocorreu, mas existe a vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Plenário Adriano Jorge, 09 de abril de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

ISO 9001



JUSTIFICATIVA

Durante o processo de adoção, por vezes, surge a proposta de mudança do prenome e/ou sobrenome da criança ou adolescente a ser adotado, e isto só será consolidado após a destituição do poder familiar e conclusão do processo de adoção. Entretanto, quando as crianças e adolescentes passam a residir com a família adotante, nem sempre a destituição ocorreu e por vezes demora anos para que a guarda definitiva seja concedida.

Com isto, as crianças e adolescentes passam por um processo delicado, e dependendo da idade, de difícil compreensão, visto que pela família ela tem um nome diferente do que consta em seu registro civil. Isto porém afeta a vida da criança ou adolescente em vários aspectos, pois para sociedade terá um nome com o qual não se identifica.

Esta proposição legislativa foi pensada a partir de relatos de várias mães e pais que adotaram seus filhos (as), e que convivem com esta problemática todos os dias até conseguirem a guarda definitiva. Em especial, relatam a dificuldade em momentos de matrícula em creches e escolas, bem como nos atendimentos em unidades de saúde, visto que são obrigatoriamente registradas a partir do que consta em seu registro civil. Portanto, a inclusão do nome afetivo nessas instituições se torna uma alternativa possível e inclusiva para essas crianças e adolescentes.

Portanto, conto com o apoio indispensável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



PROF. FRANSUÁ
Vereador / PV